



(Mariana Cergoli Janeiro)

Cria a Rede Municipal de Cursinhos Populares e institui o Comitê Intersectorial da Rede Municipal de Cursinhos Populares, em consonância com o disposto na Lei Federal 10.558/2002 e no Decreto Federal 12.410/2025.

Art. 1º. Fica criada a Rede Municipal de Cursinhos Populares (RMCP), com o objetivo de promover o acesso ao ensino superior por pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, prioritariamente oriundas da escola pública, com renda familiar per capita de até um salário-mínimo, indígenas, pessoas com deficiência, negros ou quilombolas, em consonância com o disposto na Lei Federal nº. 10.558, de 13 de novembro de 2002, e no Decreto Federal nº. 12.410, de 13 de março de 2025.

Art. 2º. A Rede Municipal de Cursinhos Populares será coordenada pelo Comitê da Rede Municipal de Cursinhos Populares.

Art. 3º. São objetivos da Rede Municipal de Cursinhos Populares:

- I** – garantir a democratização do acesso ao ensino superior;
- II** – promover acesso a espaços físicos adequados para funcionamento dos cursinhos;
- III** – incentivar a permanência dos estudantes nos cursos, articulando com o Poder Público e com instituições privadas para obtenção de material didático, além de gratuidade nas passagens do transporte público municipal e no fornecimento de alimentação nos dias letivos;
- IV** – promover ações de formação continuada para os trabalhadores que atuam em cursinhos populares;
- V** – apoiar pesquisa, produção, aquisição e distribuição de materiais pedagógicos para professores e demais profissionais da educação, além de estudantes dos cursinhos populares;
- VI** – difundir a formação em direitos humanos, alinhada com a legislação vigente, baseada em cidadania ativa e inclusão social;
- VII** – fomentar o acesso dos estudantes a eventos e espetáculos educacionais, esportivos, culturais e de lazer que ocorram no Município;
- VIII** – promover a integração dos cursinhos populares com universidades e institutos federais;

IX – fomentar o suporte psicológico dos estudantes e trabalhadores de cursinhos populares;

X – integrar os cursinhos populares com a comunidade jundiaense.

Art. 4º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I – cursinhos populares: entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, e coletivos não constituídos formalmente, que atuem de forma gratuita, sem prova de acesso ao curso e livre de quaisquer taxas na preparação de estudantes de baixa renda, com compromisso ético de garantir o direito à educação baseado na autonomia de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, prioritariamente oriundas da escola pública, com renda familiar per capita de até um salário-mínimo, indígenas, pessoas com deficiência, negros ou quilombolas;

II – educadores populares: aqueles que, na condição de trabalhadores de cursinhos populares, atuam enquanto organizadores, coordenadores, professores, monitores, oficinairos, ou exerçam atividades de apoio técnico, administrativo ou operacional;

III – público-alvo dos cursinhos populares: pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, prioritariamente oriundas da escola pública, com renda familiar per capita de até um salário-mínimo, indígenas, pessoas com deficiência, negros ou quilombolas.

Art. 5º. A Rede Municipal de Cursinhos Populares será composta por cursinhos populares comunitários, universitários ou organizados por movimentos sociais ou coletivos, atuantes no Município;

Parágrafo único. O processo de credenciamento para a Rede Municipal de Cursinhos Populares será contínuo e sem limitação de vagas.

Art. 6º. Para integrar a Rede Municipal de Cursinhos Populares, os cursinhos deverão comprovar atuação gratuita e voltada ao público-alvo estabelecido por esta lei.

Art. 7º. A Rede Municipal de Cursinhos Populares poderá atuar em parceria com as secretarias municipais competentes, com o objetivo de ampliar o acesso aos equipamentos públicos, utilizar salas de aula em escolas da rede municipal, no contraturno escolar, e espaços públicos ociosos, que apresentem condições adequadas para a realização das atividades pedagógicas e formativas.

Parágrafo único. A Rede Municipal de Cursinhos Populares poderá ainda desenvolver parcerias com o ensino superior público ou privado, com o mesmo objetivo exposto no *caput* deste artigo.

Art. 8º. Fica instituído o Comitê Intersetorial da Rede Municipal de Cursinhos Populares, a ser composto por representantes dos Cursinhos Populares e por representantes de ensino superior público ou privado, parceiro da RMCP.

§ 1º. O mandato do Comitê Intersetorial da Rede Municipal de Cursinhos Populares terá duração de 1 (um) ano.



§ 2º. O Comitê poderá contar com a participação de representantes do Poder Público, cuja indicação, de caráter facultativo, caberá aos órgãos competentes, na forma do regulamento.

Art. 9º. O Comitê da Rede Municipal de Cursinhos Populares terá as seguintes atribuições:

I – aprovar a Política Municipal de Cursinhos Populares;

II – realizar o processo de cadastramento na Rede Municipal de Cursinhos Populares;

III – fiscalizar a utilização de recursos repassados à Administração Pública Municipal para implementação da Política Municipal de Cursinhos Populares;

IV – assegurar a articulação intersetorial dos programas, ações e serviços municipais para atendimento ao público-alvo dos cursinhos populares;

V – organizar semestralmente encontros e seminários municipais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Municipal de Cursinhos Populares;

VI – elaborar o regimento interno, a ser aprovado por meio de consulta pública aberta a todos os representantes que compõem a Rede Municipal de Cursinhos Populares;

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto visa criar a Rede Municipal de Cursinhos Populares no Município de Jundiaí.

Com efeito, apesar dos avanços na expansão da educação superior, no Brasil, ainda persistem profundas desigualdades sociais, raciais e regionais. Dados do IBGE revelam que, em 2022, apenas 18,4% da população brasileira de 25 anos ou mais possuía ensino superior completo. Esse percentual é ainda menor entre pretos (11,7%) e pardos (12,3%), evidenciando a exclusão histórica de grupos marginalizados do acesso à educação superior.

Os cursinhos populares desempenham um papel crucial na democratização do acesso à educação superior. Fundados principalmente com o objetivo de proporcionar educação de qualidade para estudantes pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, os cursinhos oferecem aulas gratuitas para preparar esses estudantes para exames de acesso ao ensino superior, oferecendo material didático, apoio psicológico e logístico e atividades culturais.

Mas, em que pese a sua relevância, os cursinhos populares ainda enfrentam desafios significativos, como a falta de espaços adequados, recursos financeiros limitados e a necessidade de alimentação, transporte e políticas de permanência para os estudantes. Portanto, a



criação da Rede Municipal de Cursinhos Populares será um grande instrumento para o enfrentamento desses desafios, garantindo espaços físicos adequados, apoio para aquisição de material didático, infraestrutura e manutenção dos cursinhos.

Cumprir informar ainda que a proposta está em consonância com a Constituição Federal, que garante a todas as pessoas o acesso a níveis mais elevados de ensino, com o disposto na Lei Federal nº 10.558/2002, que instituiu o Programa Diversidade na Universidade e com o Decreto Federal nº 12.410/2025, que instituiu a Rede Nacional de Cursinhos Populares.

Por fim, a Rede Municipal de Cursinhos Populares será crucial para fortalecer as iniciativas locais e contribuir para a execução das políticas públicas de educação inclusiva e equitativa, representando um avanço significativo na luta pela democratização do acesso ao ensino superior na cidade de Jundiaí.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desse importante projeto.

MARIANA JANEIRO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.558, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.

[Conversão da MPv nº 63, de 2002](#)

[Regulamento](#)

Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 63, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros.

Art. 2º O Programa Diversidade na Universidade será executado mediante a transferência de recursos da União a entidades de direito público ou de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na área de educação e que venham a desenvolver projetos inovadores para atender a finalidade do Programa.

Parágrafo único. A transferência de recursos para entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do **caput**, será realizada por meio da celebração de convênio ou de outro instrumento autorizado por lei.

~~Art. 3º As transferências de recursos da União por meio do Programa Diversidade na Universidade serão realizadas pelo período de três anos.~~ [\(Revogado pela Lei nº 11.507, de 2007\)](#)

Art. 4º Fica autorizada a concessão de bolsas de manutenção e de prêmios, em dinheiro, aos alunos das entidades a que se refere o parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º Os critérios e as condições para a concessão de bolsas de manutenção e de prêmios serão estabelecidos por decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Senador RAMEZ TEBET
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.11.2002

Legislação Informatizada - DECRETO Nº 12.410, DE 13 DE MARÇO DE 2025 - Publicação Original

Veja também:

Dados da Norma

DECRETO Nº 12.410, DE 13 DE MARÇO DE 2025

Regulamenta o Programa Diversidade na Universidade, de que trata a Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002, e institui a Rede Nacional de Cursinhos Populares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º O Programa Diversidade na Universidade, de que trata a Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002, será destinado à promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, prioritariamente oriundas da escola pública, com renda familiar per capita de até um salário mínimo, indígenas, pessoas com deficiência, negros ou quilombolas.

Parágrafo único. Para a implementação do Programa Diversidade na Universidade, fica instituída a Rede Nacional de Cursinhos Populares - CPOP.

Art. 2º O Programa Diversidade na Universidade tem como objetivo apoiar entidades de direito público ou de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na área de cursos que visem à promoção do acesso ao ensino superior e ao reforço do desempenho no ensino médio ao público de que trata o art. 1º, para execução das seguintes ações:

I - incentivo à estruturação de cursos preparatórios gratuitos para acesso ao ensino superior das pessoas a que se refere o art. 1º, denominados cursinhos populares;

II - promoção de ações de formação continuada para os profissionais da educação que atuam em cursinhos populares;

III - aquisição e distribuição de materiais pedagógicos para professores, profissionais da educação e estudantes de cursinhos populares;

IV - produção e distribuição de tecnologias relacionadas à preparação para o acesso ao ensino superior;

V - apoio à manutenção dos estudantes por meio de incentivo financeiro; e

VI - monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelo Programa.

Parágrafo único. As entidades a que se refere o *caput* deverão atuar na área de educação e atender às finalidades do Programa.

Art. 3º A União prestará apoio de natureza técnica e financeira, com a possibilidade de transferência de recursos nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002.

Parágrafo único. O apoio financeiro da União correrá por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ao Ministério da Educação, observados a disponibilidade e os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

Art. 4º O Programa Diversidade na Universidade será desenvolvido pela Secretaria de Educação Continuada,

